ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-989/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18074/2013
PROTOCOLO	:	1455932
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE JARDIM/MS
RESPONSÁVEL	:	ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO - 28/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Deve ser considerado regular o procedimento licitatório - pregão presencial - que foi realizado nos moldes das Leis 10.520/02 e 8.666/93.
2. A ata de registro de preço foi formalizada nos termos da legislação vigente, e por essa razão deve ser considerada regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 55/2013 e a formalização da ata de registro de preços nº 28/2013 (folhas 135/145), realizado pelo Município de Jardim/MS, visando à contratação de empresa especializada em serviços de hospedagem no Município de Campo Grande/MS, com fornecimento de café da manhã, almoço e jantar, para atender à Secretaria Municipal de Saúde.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa AL da Silva - Pousada da Boneca, no valor de R$ 291.600,00 (duzentos e noventa e um mil reais e seiscentos reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada entendeu que o processo licitatório e a formalização da ata de registro acima citados atendem às disposições contidas na Lei Federal 10.520/64 e subsidiariamente às disposições da Lei 8.666/93, às Instruções Normativas e ao Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA-5ªICE-18.003/2013 - folhas 148/150).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu ilustre representante, solicitou a intimação do Prefeito do Município para que justifique o inte-

resse público e quantas pessoas serão beneficiadas e o motivo da referida ata de registro de preço (PAR-MPC-GAB.4.DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-17.304/2013- folhas 151/152).

Em cumprimento ao despacho nº 870/2014 (folhas 153/154), foi expedido o ofício nº 1.033/2014 (f. 155).

Em resposta o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 161/248.

Encaminhado os autos à 5ª ICE, emitiu à Análise nº 4983/2014 (folhas 250/252) reafirmando o posicionamento anterior pela regularidade do processo licitatório nº 55/2013 e formalização da ata de registro de preços nº 28/2013.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, seu representante exarou o parecer nº 5.353/2014 (folhas 253/254) opinando pela regularidade e legalidade do processo licitatório realizado e da formalização da respectiva ata de registro de preços.

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea "*a*", da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do processo licitatório e da formalização da ata de registro em epígrafe é da Câmara desta Corte de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 18.074/2013.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere ao processo licitatório - na modalidade presencial nº 55/2013 - constato que se realizou em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02, e subsidiariamente às disposições da Lei 8.666/93.

No que tange à formalização da ata de registro de preços nº 28/2013, do mesmo modo, verifico que seu objeto - contratação de empresa especializada em serviços de hospedagem no Município de Campo Grande/MS - foi regularmente celebrada e adjudicada à empresa AL da Silva-Pousada da Boneca, no valor de R$ 291.600,00 (duzentos e noventa e um mil e seiscentos reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso I da RN/TC/MS 76/13 VOTO pela REGULARIDADE do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 55/2013 e a formalização da ata de registro de preços nº 28/2013 (folhas 135/145), realizado pelo Município de Jardim/MS, pelo atendimento das disposições das Leis 10.520/02 e subsidiariamente a Lei 8.666/93.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 15, de 09 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, pela regularidade do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 055/2013 e a formalização da ata de registro de preços nº 028/2013 (folhas 135/145), realizado pelo Município de Jardim, pelo atendimento das disposições das Leis Federais nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93. DISCUSSÃO: nesta oportunidade nin-

guém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande, MS 09 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator